

À Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro – URC TM

Interessado/Recorrente: Silvana Maria de Resende

Processo: SEI nº 2100.01.0007187/2025-48

Objeto: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Órgão: Instituto Estadual de Florestas – IEF

Análise

Trata-se de relato de vista referente a solicitação de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. A recorrente solicitou, em fevereiro de 2025, autorização para corte ou aproveitamento de 83 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,9 hectares dentro de uma propriedade de 60,4349 ha, destinada à implantação de culturas anuais.

Em 17/07/2025 foi realizada vistoria remota com solicitação de informação complementar sendo que no dia 18/07 foram enviados os esclarecimentos e realizada a emissão do Parecer Técnico nº 74/IEF/NAR.

O Parecer Técnico concluiu que quatro indivíduos não poderiam ser considerados árvores isoladas, pois supostamente integrariam fragmento de vegetação, e, portanto, não seriam passíveis de corte.

Em sede de recurso o produtor apresentou as informações que os indivíduos 704 (Pau de Óleo) e 705 (Sucupira Branca) encontram-se totalmente isolados do fragmento vegetacional, separados por estrada vicinal.

O indivíduo 701 (Pau de Óleo com dois fustes) está a aproximadamente 5 metros do maciço florestal, permitindo o uso de aceiro e práticas conservacionistas, não caracterizando conexão com o fragmento.

Fotografias (vista inferior) evidenciam eventuais galhos próximos ao fragmento, mas não suficientes para integrar o indivíduo ao maciço, respeitando a definição de árvore isolada nativa.

Desta forma entende-se que os quatro indivíduos se enquadram plenamente na definição legal de árvores isoladas (Art. 2º, IV, Decreto Estadual nº 47.749/2019) sendo, portanto, passíveis de aprovação.

*“árvore isolada nativa: aquela situada em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare”*

Voto

Diante do exposto de forma respeitosa manifestamos pela reconsideração da decisão parcial do Parecer nº 74/IEF/NAR, permitindo o deferimento total do pedido de corte ou aproveitamento das 83 árvores isoladas com o retorno do trâmite regular do processo.

João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais

Uberaba 03 de outubro de 2025